



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501542-98.2019.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, são apelados UNICA - CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NEIVA WERNEQUE WAGNER e JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49738

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501542-98.2019.8.26.0620

COMARCA: TAQUARITUBA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

**APELADOS: UNICA - CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,
NEIVA WERNEQUE WAGNER E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM BASE NO TEMA Nº 1.184 DO STF. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Taquarituba, visando a cobrança de taxa de licença dos exercícios de 2016 e 2017, totalizando R\$ 2.398,65.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV do CPC, devido à falta de comprovação de protesto do título executivo.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF à execução fiscal proposta antes do julgamento da repercussão geral.

III. Razões de Decidir

1. A execução fiscal foi proposta antes da fixação da tese do Tema nº 1.184 do STF, não estando condicionada à prévia tentativa de conciliação ou protesto do título.
2. O Provimento nº 2.738/2024 do CSM estabelece que as providências extrajudiciais não são exigíveis para processos já em trâmite em 19 de dezembro de 2023.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* Execuções fiscais propostas antes da fixação da tese do Tema nº 1.184 do STF não exigem prévia tentativa de conciliação ou protesto do título.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV

Resolução nº 547/2024 do CNJ

Provimento CSM nº 2.738/2024

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 05/12/2019 pelo MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA em face de UNICA – CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de taxa de

licença dos exercícios de 2016 e 2017, no valor total de R\$ 2.398,65.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2019 (fls. 03), tendo a decisão de fls. 27/28 considerado realizado o ato citatório por meio do Aviso de Recebimento acostado às fls. 05.

Foram realizadas tentativas infrutíferas de constrição de ativos financeiros em agosto de 2021 (fls. 51) e de pesquisa de veículos em dezembro do mesmo ano (fls. 59).

Na sequência, o exequente requereu o redirecionamento da cobrança para os sócios da pessoa jurídica executada, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES e NEIVA WERNEGUE WAGNER (fls. 63/65), o que foi deferido pela decisão de fls. 70/71.

Posteriormente, houve tentativas frustradas de citação postal e por oficial de justiça dos coexecutados em maio de 2022 e dezembro de 2023, respectivamente (fls. 74/75 e 85/86), ensejando o pedido de realização do ato por meio de edital (fls. 90).

Em março de 2024, o exequente foi intimado a comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, a realização de protesto do título, conforme tese fixada pelo Tema nº 1.184 do STF.

Às fls. 122/123, a Municipalidade emendou a inicial para comprovar a adoção de solução administrativa, aduzindo, porém, impossibilidade de comprovação do protesto por necessidade de celebração de convênio e integração com os cartórios responsáveis, o que demandaria tempo e esforços dos quais o exequente não disporia.

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 132/133, proferida pela MMª. Juíza Susane Carolina Gaida, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução, sem resolução de mérito e com fulcro no artigo 485, IV do CPC, em razão da falta de comprovação de protesto do título executivo, conforme Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM nº 2.738/2024.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 136/143, que restaram rejeitados às fls. 144/145.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 148/155, requerendo reforma da sentença. Sustentou a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que a execução fiscal foi extinta por falta de interesse processual sem prévia intimação da Fazenda Municipal. Alegou a inaplicabilidade do Tema nº 1.184 do STF ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do julgamento da repercussão geral, devendo prevalecer o entendimento de que a cobrança judicial de créditos tributários é faculdade da Fazenda Pública. Afirmou, por fim, que não haveria como atender, tempestivamente, à exigência de protesto do título.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o *decisum* recorrido extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC, por ausência de comprovação do protesto do título, como havia sido determinado pela decisão de fls. 50.

No julgamento da supramencionada repercussão geral, em 19/12/2023, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e

b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (g.n)

(RE nº 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. em 19/12/2023).

Não obstante, observa-se que a execução fiscal que tramita na origem foi proposta em 05/12/2019, antes, portanto, da fixação

da tese acima mencionada, de maneira que, naquela ocasião, o ajuizamento da ação não estava condicionado à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título.

Ou seja, à época da propositura da demanda, foram atendidos todos os pressupostos para o regular ajuizamento da ação, sendo de rigor, destarte, a reforma da decisão recorrida para o prosseguimento do feito, não havendo que se falar na extinção da execução fiscal com fundamento no item 2 da tese firmada pelo STF.

Nesse sentido, o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do referido Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que:

“As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Por outro lado, cumpre ressaltar que não há qualquer empecilho ao magistrado de 1º grau de aferir se os autos estão sem movimentação útil há mais de um ano, nos termos do item 1 da tese do Tema nº 1.184 e do § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, aplicáveis a todas às execuções fiscais em curso, permitindo a extinção do feito de baixo valor pela ausência de interesse de agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)